



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2448217 - SP
(2023/0286159-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
PAULA MARTINS FOGLI - SP355217
AGRAVADO : MARIO PERES ULIBARRI
AGRAVADO : MARIA JOSE MARINHO RODRIGUES
ADVOGADO : PÂMELA DE MORAES ROSA - SP418242

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AVC. ALZHEIMER. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECUSA INDEVIDA. REEMBOLSO DEVIDO.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 11 e 489 do CPC/15.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2448217 - SP
(2023/0286159-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
PAULA MARTINS FOGLI - SP355217
AGRAVADO : MARIO PERES ULIBARRI
AGRAVADO : MARIA JOSE MARINHO RODRIGUES
ADVOGADO : PÂMELA DE MORAES ROSA - SP418242

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AVC. ALZHEIMER. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECUSA INDEVIDA. REEMBOLSO DEVIDO.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 11 e 489 do CPC/15.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que conheceu do agravo

para conhecer em parte do recurso especial par negar-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer ajuizada por MARIO PERES ULIBARRI em face da agravante, visando a cobertura de internação domiciliar no tratamento de alzheimer e sequelas decorrentes de AVC.

Sentença: julgou improcedente a demanda.

Acórdão: deu provimento à apelação da parte agravada, nos termos da seguinte ementa:

CONTRATO Prestação de serviços Plano de saúde Incidência do Código de Defesa do Consumidor Fornecimento de “home care” Apuração, em laudo pericial, de que o segurado deambula dentro dos padrões da normalidade, sendo que, a seguir, em exame específico, refere-se a estar, ele, acamado, conforme imagens juntadas aos autos, em evidente contradição, sendo possível verificara impossibilidade de deambulação Observância da perícia Hipótese de descabimento Perícia genérica e superficial, quando confrontada com as demais provas documentais produzidas Procedência do pedido Necessidade Sentença reformada Recurso provido.

Recurso especial: alega violação dos arts. 11, 371, 477, §3º, 479, 480, 489, 938, §§ 3º e 4º, do CPC, 10, §4º e 12 da lei 9656/98, 4º, III, da lei 9961/2000 e 6º, III, 46 e 51 do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Alega falta de fundamentação quanto à necessidade de conversão do julgamento em diligência na hipótese de se interpretar que o laudo pericial produzido estava contraditório com as demais provas. Aduz que o afastamento de laudo pericial produzido deve ser medida excepcional, sendo cabível a complementação do laudo ou a prestação de esclarecimentos.

Sustenta a regularidade da recusa de cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS, de natureza taxativa.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento por não se verificar a falha na fundamentação do acórdão, bem como por falta de prequestionamento dos arts. 477 e 480 do CPC, além da incidência da Súmula 7/STJ quanto à discussão a respeito da validade da perícia realizada, bem como ante a aplicação da Súmula 568/STJ quanto à obrigatoriedade de cobertura de internação domiciliar.

Agravado interno: o agravante reitera à apontada ofensa aos arts. 11 e 489 do CPC, tendo em vista que houve o afastamento das conclusões do laudo pericial, sem a devida fundamentação e sem contra-argumentação, hipótese em que o julgamento deveria ter sido convertido em diligência. Defende que o requisito do prequestionamento foi devidamente cumprido, bem como afasta a aplicação da Súmula 7/STJ. Aduz, por fim, a ocorrência de divergência quanto à obrigatoriedade de cobertura de tratamento, considerando a taxatividade do rol da ANS.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Com efeito, a decisão ora agravada afastou a alegação de falta de fundamentação sobre o tema da validade do laudo pericial considerando que as conclusões a respeito da necessidade do tratamento prescrito derivava-se de conjunto de provas documentais produzidas.

Não há falar, portanto, em falta de fundamentação, tendo em vista que a conclusão da Corte a respeito da comprovação da necessidade do tratamento restou devidamente fundamentada nos elementos fático-probatórios dos autos, de maneira que altera a conclusão da Corte, demanda a revisão desse conjunto, medida não cabível na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, que resta mantida.

Ademais, quanto à necessidade de realização de diligências, a Corte de origem não se manifestou sobre o tema e não foram opostos embargos de declaração para provocar a análise do referido tema, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento.

Por fim, não merece reparos a decisão agravada quanto à obrigatoriedade de cobertura da internação domiciliar, tendo em vista que a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que "o serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde e ainda que, na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor" (REsp 1.378.707/RJ, Terceira Turma, DJe 15/6/2015). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.056.204/RJ, Quarta Turma, DJe 30/6/2022, AgInt no AREsp 1.959.315/RN, Quarta Turma, DJe 11/5/2022 e AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Terceira Turma, DJe 21/2/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.448.217 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0286159-3

Número de Origem:

10220391620208260602 20220000750197

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

PAULA MARTINS FOGLI - SP355217

AGRAVADO : MARIO PERES ULIBARRI

AGRAVADO : MARIA JOSE MARINHO RODRIGUES

ADVOGADO : PÂMELA DE MORAES ROSA - SP418242

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

PAULA MARTINS FOGLI - SP355217

AGRAVADO : MARIO PERES ULIBARRI

AGRAVADO : MARIA JOSE MARINHO RODRIGUES

ADVOGADO : PÂMELA DE MORAES ROSA - SP418242

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024